

LEI Nº 919/2024, DE 11 DE SETEMBRO DE 2024.

AUTORIZA O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR IMÓVEL PARA CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÃO POPULAR, DE ACORDO COM AS REGRAS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV, OU OUTRO QUE VIER A SUBSTITUÍ-LO, DEFINIDAS PELO GOVERNO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXMO. SR. ANTÔNIO RUFINO MARTINS, PREFEITO MUNICIPAL DE CARIRÉ, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cariré-Ce aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Município de Cariré a doar imóvel urbano de propriedade deste Município, localizado à Av. Cefisa Aguiar, s/n, Zona Rural, medindo uma área de 41.476,15 m² (quarenta e um mil, quatrocentos e setenta e seis metros e quinze centímetros, quadrados), registrado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, no Livro nº2-I, fls.023, matrícula nº2.071, datada de 18 de março de 2022, objetivando promover a construção de moradias populares destinadas à famílias do Faixa: 1 e Faixa: 2 do Município, através do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, do Governo Federal, beneficiando diretamente os cidadãos que forem selecionados e tiverem seus respectivos cadastros aprovados para financiamento junto à Caixa Econômica Federal.

§ 1º A construção de unidades habitacionais de que trata a presente Lei, será composta financeiramente pela doação do terreno pelo Município e por financiamento habitacional com recursos do FGTS, do Orçamento da União e outros diretamente aos beneficiários, subsidiados pelo programa do Governo Federal, Minha Casa Minha Vida – PMCMV.

§ 2º O imóvel referido no caput, cuja doação ora se autoriza através desta Lei, tem seu registro originário na matrícula nº 2.071, livro nº 2-I, Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cariré/CE, que dará origem às matrículas individualizadas de cada lote.

§ 3º Os lotes aqui mencionados são por esta Lei desafetados de sua natureza de bem público e passam a integrar a categoria de bens dominiais.

§ 4º O imóvel de que trata o art. 1º será destinado à construção de habitações de interesse público, para famílias a serem beneficiadas com os Programas objetos nos termos da Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023, e Portaria MCID nº 1.295, de 2023.

Art. 2º Para seleção dos mutuários levar-se-á em consideração os critérios estabelecidos nas legislações federal, estadual e municipal em vigor e será realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, observado no mínimo o que segue:

- I. Comprovar residência no Município a pelo menos 04 (quatro) anos;
- II. Não possuir outra propriedade imobiliária em seu nome ou em nome de seu cônjuge ou companheiro;
- III. Possuir renda familiar definida de acordo com a modalidade do Programa habitacional;
- IV. Ser maior de idade.

§ 1º Não poderá ocorrer a concessão de mais de um imóvel para o mesmo donatário.

§ 2º As famílias que se enquadrarem no disposto no regulamento estabelecido pelo Governo Federal e pela Caixa Econômica Federal também terão direito ao programa estabelecido por esta Lei.

§ 3º Outros critérios de priorização podem vir a ser estabelecidos em legislação do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º Os imóveis doados nos termos desta Lei deverão ser utilizados exclusivamente para construção de unidades habitacionais, destinadas ao Faixa: 1 e Faixa: 2 do PMCMV.

§ 1º As áreas de terrenos, objeto das doações de que trata esta Lei, deverão ter destinação exclusiva para moradia, não se destinando ao uso industrial e/ou comercial.

Art. 4º Para fins de construção das habitações de que trata a presente Lei, o poder executivo municipal fica autorizado a realizar chamamento público para seleção de empresas do segmento da construção civil para execução dos projetos e das obras de construção das unidades habitacionais.

§ 1º A empresa selecionada fica obriga a realizar a infraestrutura necessária à viabilização do empreendimento.

Art. 5º - A doação realizada de acordo com a autorização contida nesta Lei ficará automaticamente revogada, revertendo a propriedade do imóvel ao domínio pleno da municipalidade, se:

- I. O donatário fizer uso do imóvel doado para fins distintos daquele determinado no artigo 3º. desta Lei;
- II. A construção das unidades habitacionais não se iniciarem em até 24 (vinte quatro), meses contados a partir da efetiva doação.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção em até dois anos da cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para as famílias contempladas no PMCMV Faixa:1, bem como conceder contrapartida municipal de até 4 (quatro) % sobre o valor total financiado pelo Governo Federal também para as famílias do PMCMV Faixa: 1.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir por Decreto, os atos necessários à execução, assim como a regulamentação desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário, principalmente as contidas na Lei n. 734, de 25 de abril de 2022.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ, em 11 DE SETEMBRO DE 2024.


ANTONIO RUFINO MARTINS

Prefeito Municipal de Cariré